

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA LORENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS EM CONFLITO COM O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM ESTUDO DE CASO DO “LAR DO GAROTO
PADRE OTÁVIO SANTOS”**

Campina Grande – PB

2017

ANA LORENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS EM CONFLITO COM O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM ESTUDO DE CASO DO “LAR DO GAROTO
PADRE OTÁVIO SANTOS”**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Sabrinna Correia
Medeiros Cavalcanti

Campina Grande - PB

2017

- O48u Oliveira, Ana Lorena Guimarães de.
Unidades socioeducativas em conflito com o estatuto da criança e do adolescente: um estudo de caso do Lar do Garoto Padre Otávio Santos / Ana Lorena Guimarães de Oliveira. – Campina Grande, 2017.
50 f. : il. color.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti".
1. Medidas Socioeducativas. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Lar do garoto – Internação. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

ANA LORENA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS EM CONFLITO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE: UM ESTUDO DE CASO DO LAR DO GAROTO – PADRE
OTÁVIO SANTOS**

Aprovada em: 15 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

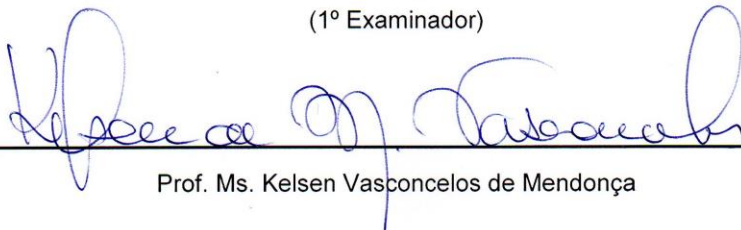
(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen Vasconcelos de Mendonça

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico tal conquista a todos
que estiveram ao meu lado, mas
em especial aos meus filhos
Mariana e Rafael

AGRADECIMENTOS

Preciso primeiramente agradecer a Deus e Nossa Senhora, que estiveram sempre ao meu lado, mesmo quando eu pensei estar sozinha, me puseram toda energia necessária para percorrer e enfrentar os desafios do curso e da vida.

Agradeço bastante a toda minha família, em especial à minha mãe que sempre cobrou para que eu nunca parasse de estudar, mostrando o potencial que existe dentro de mim. Mesmo sozinha, ao meu lado, soube suprir todas as minhas necessidades para ser uma pessoa boa e de sucesso. Mãe, a senhora é muito especial! Te amo!

Agradeço aos meus irmãos, que são muito mais do que isso, eles são meus verdadeiros amigos Eduardo (meu Duda), mesmo morando distante, mas espiritualmente ao meu lado, com palavras e exemplos que me acendem a chama da garra, como um pai. Hugo, sempre com meus filhos, para que eu não faltasse às aulas da faculdade, por não ter com quem deixá-los. Meus amores, vocês foram e sempre serão essenciais em minha caminhada.

Não posso esquecer do meu marido e amigo, Jairo Tadeu, meu professor particular, aquele que me fez enxergar o quanto o Direito é bonito e prazeroso. Agradeço por todas as noites perdidas estudando comigo, mostrando que eu era capaz, ou até mesmo dividindo comigo as tarefas domésticas para que eu tivesse mais tempo para dedicar aos estudos. Obrigada, meu amor!

Meus filhos, Mariana e Rafael, tudo foi por vocês. Posso afirmar com a maior certeza desse mundo, vocês foram meus maiores combustíveis para percorrer todo o caminho pedregoso e florido dessa vida. Essa vitória é de vocês.

Preciso agradecer aos tios e tias, primos e primas, por sempre, com palavras de incentivo, estarem ao meu lado e torcendo por esta vitória.

Não posso esquecer da minha 2ª família, a família de meu marido. Agradeço a todos pela grande parceria e auxílio dados a mim durante toda a minha caminhada no curso, sem falar na grande peregrinação quando se falava em FIES. Meu sogro e minha sogra, vocês são especiais em meu coração.

Agradeço também aos meus amigos de faculdade. Levarei-os eternamente no coração, e nunca esquecerei das loucuras e desafios que passamos, para juntos vencermos.

A esta instituição de ensino, CESREI, agradeço nas pessoas do diretor, professores, colaboradores, porteiros, e em especial a Dona Gilda, mulher de fibra e cheia de luz. Obrigada a todos.

Sem a orientação da Professora Sabrinna eu não seria capaz de realizar um trabalho de conclusão de curso. Mesmo não tendo tanto tempo disponível, sempre estive pronta para me auxiliar. Muito obrigada, querida professora.

Agradeço aos que estão presentes neste dia tão esperado por mim, e que compõem esta banca tão iluminada.

A todos que de uma forma direta ou indireta me ajudaram a chegar até aqui, muito obrigada.

“O que se faz agora com as crianças
é o que elas farão depois com a sociedade.”

Karl Mannheim

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo discutir a eficácia dos dispositivos legais contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante à medida socioeducativa de internação. Para realizar este intuito, abordamos essa problemática a partir do estudo de caso da unidade de internação “Lar do Garoto”, em Campina Grande, utilizando, além da bibliografia sobre o tema, relatórios realizados através de visitas feitas por autoridades ao local, após a rebelião ocorrida em junho do corrente ano. Foram ainda realizadas comparações entre o Estatuto (Lei 8.069/90) e a Lei 12.594/2012, que legaliza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Pudemos concluir que a realidade dessas unidades é contrária às exigências feitas em leis, não sendo eficazes com relação à proteção e à ressocialização das crianças e adolescentes. Destarte, no caso específico do “Lar do Garoto”, passada a rebelião que resultou na morte de 07 adolescentes que estavam sob a tutela do Estado, algumas providências para diminuir a superpopulação na instituição e garantir direitos mínimos aos internos, como higiene e educação foram tomadas. Claramente, ainda há muito o que fazer.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas socioeducativas; Internação; Lar do Garoto.

ABSTRACT

This course completion work aims to discuss the effectiveness of the legal provisions contained in the Statute of the Child and Adolescent regarding the socio-educational measure of hospitalization. To do this, we approach this problem from the case study of the hospitalization unit "Lar do Garoto", Campina Grande, using, in addition to the bibliography on the subject, reports made through visits made by authorities to the place, after rebellion in June this year. Comparisons were also made between the Statute (Law 8.069 / 90) and Law 12,594 / 2012, which legalizes the National Socio-Educational Assistance System (SINASE). We could conclude that the reality of these units is contrary to the demands made in laws, and are not effective in relation to the protection and re-socialization of children and adolescents. Thus, in the specific case of the "Lar do Garoto", after the rebellion that resulted in the death of seven adolescents who were under the State's protection, some measures to reduce overpopulation in the institution and to guarantee minimum rights for the inmates, such as hygiene and education, were sockets. Clearly, there is still much to do.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent; Educational measures; Hospitalization; Home of the Boy.

SIGLAS

CPB – Código de Penal Brasileiro

CPCI – Código de Processo Criminal do Império

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

LC – Lei Complementar

LO – Lei Ordinária

NR – Nova Redação

PL – Projeto de Lei

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direitos

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	13
CAPÍTULO II	18
2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
2.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE	199
2.2 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE	20
2.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	21
2.4 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER.....	21
2.5 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.....	23
CAPÍTULO III	25
3. ATOS INFRACIONAIS PERANTE O ECA	25
3.1 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS	26
CAPÍTULO IV	30
4. LEI 12.594/2012 – SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE	30
CAPÍTULO V	33
5. ESTUDO DE CASO DO LAR DO GAROTO PADRE OTÁVIO SANTOS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	41
LEI Nº 12.564 DE 18 DE JANEIRO DE 2012.....	41
REGISTROS FOTOGRÁFICOS PÓS REBELIÃO NO LAR DO GAROTO CONSTANTES DO RELATÓRIO DO CNJ EM JUNHO DE 2017	48

INTRODUÇÃO

O índice de criminalidade no Brasil só tem aumentado a cada dia, principalmente com a participação de crianças e adolescentes. Sabendo que nosso sistema carcerário não é ambiente para uma ressocialização ou, até mesmo, sirva para arrependimento do crime praticado, há anos atrás o Estado visa uma proteção aos menores de 18 anos, que estão em fase de desenvolvimento biopsicológico, para que os mesmos tenham um tratamento diferenciado, quando da prática de condutas ilícitas.

Nos dias atuais, a criança ou adolescente será regida por meio de diversas leis e, principalmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), criado com a finalidade de proteção desses indivíduos. Cometendo algum ato infracional, terão tratamento específico, para que não sejam colocados em presídios, misturados a adultos criminosos, visando não puni-los e sim, reeduca-los para voltarem à convivência social, evitando a reincidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca medidas socioeducativas, respostas estatais a serem aplicadas quando verificada a prática do ato infracional pela criança ou adolescente. Conforme o art 112 desta lei, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional, sendo analisadas a particularidade do indivíduo e do ato cometido.

Trazendo a teoria da lei para a realidade do Brasil, verifica-se um grande abandono do Estado para com a criança ou adolescente que venha a cometer algum ato que infrinja às normas jurídicas, sobretudo quando se refere às instituições de internação dos menores infratores, objeto do nosso estudo. Para a realização deste trabalho de conclusão de curso, em primeiro lugar, estabelecemos observações sobre a evolução da proteção legal à criança e ao adolescente. Posteriormente, destacamos os princípios e garantias fundamentais aplicados a este grupo de pessoas. Em seguida, abordamos a teoria sobre os atos infracionais e foram ainda realizadas comparações entre o Estatuto (Lei 8.069/90) e a Lei 12.594/2012, que legaliza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Por fim, aprofundamos a problemática a partir do estudo de caso da unidade de internação “Lar do Garoto”, em Campina Grande,

No tocante à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, analisando livros e artigos sobre o tema, além de relatórios realizados através de visitas feitas por autoridades ao local, após a rebelião ocorrida em junho do corrente ano.

Para realização desse trabalho, o método aplicado foi o dedutivo, haja vista que tem como fundamento a legislação pertinente ao tema e, a partir de suas reflexões, desce ao caso em particular, estudando acontecimentos que possibilitam chegar a conclusões de maneira formal, e assim ter números e parâmetros para mostrar a sociedade, o que é de grande importância para melhoria do país, tornando-se assim uma pesquisa de cunho descritivo e de abordagem qualitativa.

CAPÍTULO I

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Embora hoje se entenda que as crianças e adolescentes precisam ser protegidas, esse conceito nem sempre existiu na história da humanidade.

No Oriente Antigo, por exemplo, quando a lei regente à época era o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C), previa-se castigos severos para crianças e adolescentes, como o corte da língua do filho que ousasse dizer a seus pais adotivos que eles não eram seus pais, a retirada dos olhos do filho adotivo que quisesse voltar à casa de seus pais biológicos (Art. 193), como também seria decepada a mão do filho que ousasse bater em seus pais (Art. 195).

Nota-se que neste período não havia muita preocupação com a saúde, lazer e bem-estar das crianças e adolescentes. Vannuchi e Oliveira afirmam que, “(...) *na Grécia Antiga, as crianças nascidas com alguma deformidade eram sacrificadas*”¹. Já em Esparta, as crianças que nascessem sem nenhuma deformidade ou doença não pertenciam a seus pais e sim ao Estado, para quando atingissem a idade mínima iniciarem a preparação para tornarem-se guerreiros e assim aumentarem o número de soldados daquele exército que iria defender seu império e seu imperador. Tavares afirma que “(...) *o espartano vivia, permanentemente, com a espada em punho (...)*”².

Por volta do século XVI, as crianças maiores de 7 (sete) anos de idade assumiam deveres e responsabilidades de adultos, sofrendo inclusive punições físicas e espancamentos caso não agissem conforme o desejo dos adultos. Diante todos esses fatos entende-se que nesse período as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna, tornando o status de “criança” praticamente nulo, não existindo sentimento de infância, de brincadeiras como também a eles não era dispensada nenhuma atenção especial.

No tocante ao nosso país, na época do Brasil Colônia, não existia a menor preocupação da sociedade em proteger suas crianças. Consideradas animais, elas

¹ VANNUCHI, Paulo de Tarso.; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto*. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 13.

² TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 40.
13 TAVARES, José de Farias. *Op. Cit.*, p. 46.

deveriam trabalhar forçada e exaustivamente, levando algumas até a morte. Por conta dessa forma desumana de tratamento, a expectativa de vida dessas crianças não ultrapassava os 14 (quatorze) anos, sendo que a grande maioria dos infantes sequer chegava aos 7 (sete) anos de idade. Uma das grandes causas apontadas para essa mortalidade através do trabalho era o fato dessas crianças viverem em extrema pobreza e a família, para ganhar algum dinheiro, as entregava para a Marinha.

Nas embarcações da Marinha, os menores se dividiam em três categorias. Os “grumens” eram aqueles que tinham as piores condições de vida, realizando trabalhos arriscados e tendo um alto índice de tragédias à bordo. Os “pagens” eram os acompanhantes das famílias, tendo uma vida menos árdua que a dos “grumens”, pois a eles eram incumbida a função de servir as mesas dos oficiais, fazer a limpeza e arrumar os camarotes e camas do navio. Eram considerados superiores aos “grumens”, porém detinham má alimentação e na sua grande maioria eram abusados sexualmente. Por fim havia as “órfãs do rei”, que eram meninas brancas, pobres, menores de 16 anos, filhas de pai falecido e que eram utilizadas para venda. As virgens eram mais valiosas, pois em sua grande maioria eram usadas como prostitutas.

Somente em 1824 veio a ser criada a 1ª Constituição política do Império do Brasil, ainda sem apresentar nenhuma preocupação especial para as crianças. A única “criança” que importava era o príncipe. Posteriormente, para as crianças da classe mais nobre, mais abastardas financeiramente, iniciou-se uma preocupação em relação à higiene e a educação. Foram então criadas as Escolas de Primeira Letras, onde aos poucos era reconhecida a importância da proteção à criança. No entanto, as mais pobres continuavam sendo marginalizadas e forçadas ao trabalho, demonstrando assim uma discrepância nesse sentido, pois a proteção que deveria ser dada a todas elas, era de certa forma direcionada apenas à algumas, as mais ricas.

Visto como um avanço no mundo, em 1919 foi criado o Comitê de Proteção da Infância com a posterior formação de outros órgãos internacionais de cuidados às garantias da criança e do adolescente.

No Brasil, a necessidade de uma norma que exercesse o poder de proteção a todas as crianças, sem distinção de posição social, surge a primeira legislação específica para tratar de crianças e adolescentes que transgredissem a lei: o Código

de Menores, que entrou em vigor a partir de 1927 através do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro. Na época, uma das grandes inovações do Código foi, nos termos do Art. 27, §1º, a isenção de culpa para as crianças menores de 09 anos de idade. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, o chamado Código Mello Matos, determina que quanto aos impúberes entre 09 e 14 anos, o juiz deveria decidir se aquela conduta praticada pelo menor era crime ou não, de acordo com o perfil biopsicológico ou se praticaram aquele ato com ou sem o discernimento da ilegalidade. Caso tivessem discernimento para o que fizeram, seriam recolhidos para estabelecimentos disciplinares industriais até a idade máxima de 17 anos, não podendo ser ultrapassada essa idade em nenhuma hipótese, conforme previa o Artigo 30. Já os maiores de 14 anos que delinquissem, também seriam recolhidos para os estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderiam permanecer internados até os 21 anos de idade.

Assim, a partir da Consolidação das Leis de Assistência e Proteção aos Menores com o Decreto de 1927, toda criança e adolescente começou a receber tratamento diferente dos adultos, respeitado a sua idade, situação econômica, familiar e etc. O dispositivo legal era formado por 231 artigos divididos em duas partes, a Parte Geral a Parte Especial. No seu Artigo 1º a lei já descreve aquele que será objeto de sua proteção, vejamos:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código.

Além de tal proteção, o “Código dos Menores” como era conhecido, classificava os menores de acordo com sua faixa etária, tendo cada menor um artigo na lei que o encaixava. As crianças de primeira idade, por exemplo, eram aquelas de 0 a 2 anos de idade, que estariam entregues para amamentação ou guarda fora da casa dos pais ou responsáveis (artigo 2º). Os infantes expostos seriam as crianças de 0 a 7 (sete) anos de idade, ou seja, crianças que encontravam-se em estado de abandono (artigo 14). Os menores delinquentes se dividiam em duas faixas etárias, os de 0 a 14 anos de idade que não seriam submetidos a processo penal (artigo 68) e aqueles de 14 a 18 anos de idade que eram submetidos ao processo penal (artigo 69). No entanto, todos eles passavam a ser objeto do Estado, como preconiza o Art.

2º, in fine, “torna-se por esse facto objecto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde”.

Após a Segunda Guerra, e todos seus horrores, tentando humanizar os povos, foram criados instrumentos de promoção dos Direitos Individuais, entre eles o da infância e da juventude, assim nasceu a UNICEF em 1946, a Assembleia das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, o Pacto de *San José da Costa Rica* em 1969, dentre outros, documentos internacionais que até hoje servem de escudo jurídico para a proteção dessas crianças e adolescentes lhes garantindo princípios e direitos fundamentais.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, “criança é todo ser humano menor de 18 anos”³.

No ano seguinte no Brasil, através da Lei 8.069/90, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal na proteção das crianças e adolescentes.

Segundo o ECA no seu Art. 2º, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ultrapassado esse período, cabe registrar outro marco internacional importantíssimo para a proteção de crianças e adolescentes: a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Segundo Liberati (2003, p. 20), a Convenção “representou, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”.

Da convenção definiu-se uma base doutrinária de direito de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural para a defesa das crianças e adolescentes, uma vez reconhecida sua vulnerabilidade e a necessidade de um cuidado e proteção especial.

Com aprovação unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, se consagrou em seu texto a Proteção integral da Criança e do Adolescente, tendo o Brasil ratificado a Convenção em 1990, através do Decreto nº 99.710, já em

³ ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12.

conformidade com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), na época recém aprovado e vigente até hoje.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após esse breve apanhado histórico, adentramos nos princípios e garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/1990 (ECA) para assegurar às crianças e adolescentes o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e deveres e não meros objetos de intervenção dos adultos e do Estado. Podemos citar como exemplo desta realidade na Constituição o artigo 227 que aduz em seu *caput* direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vemos que a partir da promulgação da Constituição Brasileira de 88 a questão das crianças e adolescentes é realmente abordado como prioridade absoluta, passando a sua proteção a ser obrigação da família, da sociedade e do Estado, tendo uma interferência eficaz em conjunto com a Constituição, a Lei 8.069/1990, com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os artigos 3º e 4º da Lei 8.069/1990, também trazem em sua base a limitação e controle dos abusos da sociedade, do Estado e suas autoridades, como também a efetivação da dignidade da pessoa humana para esses menores, sobre o tema, explana Vernonese.

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

No entendimento de Veronese, a criação de uma legislação própria voltada para as crianças e adolescentes era de extrema necessidade, para evitar que os preceitos constantes na Constituição ficassem em meras intenções. Essa nova visão

de proteção veio a contrapor o que era instituído pelo Código de Menores, onde a sociedade via a criança como um problema social e o Estado poderia interferir como bem entendesse na infância. Todavia, cabe lembrar que essas arbitrariedades não eram desencadeadas a todas as crianças, mas destinadas a algumas que representassem um obstáculo à ordem, como, os abandonados, os expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios e pobres.

Na mesma linha segue o próprio Estatuto, quando traz em seu artigo 3º a proteção complementar que versa sobre as garantias da dignidade da pessoa humana aos menores por ela abarcados, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante disso, extrai-se que o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado a pressuposto fundamental tanto na Constituição de 1988 quanto na Lei 8.069/1990, para assegurar às crianças e adolescentes direitos e garantias fundamentais a sua sobrevivência, podendo-se elencar, de acordo com o ECA, o Direito à Vida e à Saúde (artigo 7º ao 14), Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade (artigo 15 ao 18), Direito à Convivência Familiar e Comunitária (artigo 19 ao 52), Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer (artigo 53 ao 59) e o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (artigo 60 ao 69).

2.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O ECA sofre uma grande influência da Constituição Federal de 1988 no tocante aos direitos individuais dos cidadãos, pois ela busca garantir que o Estado assegure a todos seus direitos primordiais, como podemos vislumbrar ao falarmos sobre o direito a Vida e à Saúde das crianças e adolescentes, contemplado no art. 7º do ECA: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Porém, antes mesmo do direito à vida, o ECA traz políticas de saúde públicas a fim de garantir o bem-estar daquele nascituro, garantindo à mulher “políticas de saúde e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao

parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde⁴ conforme preceitua o art. 8º, garantindo ainda, no art. 9º, aleitamento materno a esses indivíduos no pós parto mesmo que suas genitoras encontrem-se com a liberdade privada até os 06 (seis) meses de vida.

Observa-se, desta forma, que o direito à vida, que abarca o direito à saúde, é considerado o mais elementar e absoluto dos direitos fundamentais, pois é indispensável ao exercício de todos os outros direitos. Não pode ser confundido com sobrevivência, pois o direito à vida implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.⁵

2.2 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Oriundo dos princípios constitucionais presentes no art. 5º da nossa Constituição, esse direito vem expresso no ECA em seu art. 15 quando expressa que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Há de se salientar que o direito à Liberdade tratado o art. 15 é mais amplo do que o simples direito de ir e vir. O art. 16 do ECA também versa sobre o direito de liberdade, enfocando a liberdade de opinião e expressão, de crença e culto religioso, de brincar e praticar esportes, participar da vida familiar, participar da vida política de acordo com a lei e buscar refúgio, auxílio e proteção, porém podemos verificar que o próprio direito de ir e vir trazido no inciso I do art. 16, traz uma ressalva, quando restringe as crianças e adolescentes de frequentarem determinados locais descritos em lei, como uma forma de proteção ao desenvolvimento e bem estar daquele indivíduo e não de censura, para garantir um amplo desenvolvimento, com relação ao respeito. Já o art. 17 é bem direto ao tratar desse direito quando explana que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, sendo dever de todos, conforme descreve o art. 18, zelar pela dignidade desses jovens, deixando-os a salvo de qualquer forma de tratamento

⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.

⁵ Amin, 2007

desumano, aterrorizante, constrangedor ou de qualquer outra forma de violência física, psíquica ou moral.

2.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Trazido no art. 19 do ECA e no art. 227 da Constituição Brasileira, esse direito garante à criança e ao adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, ideia essa de proteção defendida por Gueiros e Oliveira, vejamos:

“É fundamental defender o princípio de que o lugar da criança é na família, mas é necessário pensar que essa é uma via de mão dupla – direito dos filhos, mas também de seus pais- e, assim, sendo, deve ser assegurado à criança o direito de convivência familiar, preferencialmente na família na qual nasceu, e aos pais o direito de poder criar e educar os filhos que tiveram do casamento ou de vivências amorosas que não chegaram a se constituir como parcerias conjugais.”⁶

Tal direito é de suma importância, uma vez que para um bom desenvolvimento, principalmente emocional, a criança ou adolescente deve ter todo o apoio de sua família sanguínea, sendo de extrema excepcionalidade uma família substituta, que em alguns casos devem ser precedidos e acompanhados por especialista na área psicológica, a fim de garantir a essa criança/adolescente que ela se sinta bem acolhida por essa nova família que de início pode ser considerada “estranha” ao seu convívio.

O fato de o pai ou a mãe estarem privados de sua liberdade ou não terem recursos materiais, não constitui perda imediata do poder familiar, ao contrário, de acordo com o o parágrafo 4º do art. 19 do Estatuto será garantida a convivência da criança/adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade e estes só perderão o poder familiar mediante procedimento judicial, garantido o contraditório e a ampla defesa, ou nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres impostos pelo art. 22 do ECA.

2.4 DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

A educação perante a Constituição pode ser destacada nos art. 205 ao 214 e se mostra como direito fundamental do ser humano pois, parafraseando o art. 205 da Constituição, visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o

⁶ Gueiros e Oliveira (2005, p. 118)

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não sendo só do Estado esse dever, mas também das famílias das crianças e dos adolescentes. É este preceito que reitera o art. 2º da Lei 9.394/96, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei Darcy Ribeiro, “*A educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.*”⁷

Nesta mesma seara, corroborando o que descreve a Lei 9.394/96, o art. 54 do ECA, faz menção ao dever do Estado em oferecer às crianças e adolescentes a educação básica necessária a elas para sua formação como cidadão:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Vemos que o acesso às crianças e adolescentes à sala de aula é um dos direitos mais básicos e fundamentais que esses indivíduos devem ter através do Estado como forma de capacitação para sua vida social futura e de cidadania, que para Veronese e Oliveira pode-se conceituar-se como, “[...] *um exercício contínuo de reivindicação de direitos. Como reivindicar o que não se conhece? Daí decorre a*

⁷ BRASIL. Lei de Diretrizes da Educação Nacional. Lei Federal 9.394 de 20/11/1996

necessidade de investimento em educação [...]”⁸. Pois a partir desse modelo de conhecimento de seus direitos e deveres o indivíduo se torna cada vez mais cidadão, não ficando a mercê da sociedade e excluído nas periferias e ruas, tendo como lutar e alcançar seus objetivos.

Podemos afirmar ainda que essas crianças e adolescentes necessitam de estímulos, além da educação, para sua formação como cidadãos, sejam eles, emocionais, sociais, culturais ou através de esportes, dentre outros. Desses estímulos nascem novas experiências para esses jovens, uma vez que se estimula com a cultura, por exemplo, o pensamento de maneira diversa, a diversidade humana. Já o esporte socializa aquele jovem e o faz desenvolver diversas habilidades seja qual for o esporte, além de ser um grande auxiliar para o desenvolvimento da coordenação motora e o lazer envolvendo um descanso, um entretenimento sem compromisso, para ser usufruído em família, junto com a sociedade, vizinhos, etc, trazendo a essência da harmonia social. O ECA salvaguarda todos esses direitos para as crianças e adolescentes em seu art. 59, “*Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”* (grifo nosso). O texto desse artigo já abarca todas as esferas dos poderes para garantir aos jovens esse direito à cultura, educação e lazer, demonstrando assim a severa importância que essas tarefas têm para os jovens. Para Amin, estes direitos devem ser assegurados pelo Estado através da construção de praças, instalação de teatros populares, promoção de shows abertos ao público, construção de complexos ou simples ginásios poliesportivos. A família deve buscar proporcionar o acesso a estes direitos, e a escola tem papel importante na promoção destes, quando realiza passeios ou forma grupos de teatro com os próprios alunos⁹.

2.5 DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Esse direito visa assegurar cada indivíduo a possibilidade de exercer a profissão lícita que tiver interesse, bem como de prover sua subsistência através dessa profissão com a interferência mínima do Estado sobre ele, uma vez que como já dito, se trata de trabalho lícito. Todavia esse direito não autoriza a criança ou

⁸ Veronese e Oliveira, 2008

⁹ Amin, 2007

adolescente a abandonar outros interesses inerentes à qualidade de criança. O ECA não permite que a criança/adolescente tenha que abandonar os estudos para fazer do trabalho seu meio de subsistência, ou até mesmo, ser obrigado a exercer trabalho além da sua potencialidade, comprometendo assim seu crescimento, saúde e desenvolvimento corpóreo. Por esta razão, a Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 20 de 98 foi editada a fim de defender esses interesses alterando-se assim o seu art. 7, inciso XXXIII, impondo limites para o trabalho dos menores, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

[...]

Essa norma não proíbe que o menor possa exercer alguma profissão, mas determina que o mesmo possa exercer esse trabalho em horário que não venha a atrapalhar suas outras atividades voltadas a seu desenvolvimento, seja social, seja psicológico ou mesmo de saúde, diferenciando-se do direito à profissionalização, pois este último visa à preparação dos jovens para o trabalho, não visando o sustento do jovem e sim o mero aprendizado de um ofício.

CAPÍTULO III

3. ATOS INFRACIONAIS PERANTE O ECA

Conforme o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 103, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Para o ECA, a criança ou o adolescente não comete crime e sim situações análogas aos tipos narrados no Código Penal, ou em legislação especial.

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor.

O conceito tripartido do crime exige a conjunção do fato típico, antijurídico e culpável, sendo a culpabilidade formada pela imputabilidade. Em outras palavras, os menores, por serem inimputáveis não cometem crimes. Exemplo maior sobre isso é o próprio Código Penal que em seu art. 27 aduz: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Verifica-se dessa maneira que a estrutura dos atos infracionais segue outro rito, composto pela ocorrência uma conduta dolosa ou culposa da criança ou adolescente, um resultado, um nexos causal, a tipicidade do próprio ECA e a observância de causas de exclusão da antijuridicidade encontradas nos arts. 23, 24 e 25 do Código Penal. Caso após toda a análise do caso seja realmente constatado que aquela criança ou adolescente foi responsável pela prática de ato infracional, a mesma, após sentença final, deverá sofrer sanção do Estado como forma de reparação por aquele ato, figurando assim as medidas sócioeducativas que vão desde uma advertência, sendo a mais branda, até a internação pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a mais gravosa.

No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Infância e Juventude, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá requerer a aplicação de uma das medidas

sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (doravante ECA)¹⁰.

O estatuto tem como objetivo guardar e proteger aquela criança ou adolescente, que está em processo/desenvolvimento de formação psicológica, para que assim, ao cometer algum ato infracional, o mesmo não continue a praticá-lo.

3.1 DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

As medidas sócioeducativas estão presentes no ECA a partir do art. 112 para servirem de resposta aqueles menores com idade superior a 12 (doze) anos que através de seus atos cometam atos infracionais análogos a crimes ou contravenções penais e com isso mereçam ser repreendidos, como forma de reeducar buscando que estes não voltem a repetir tais atos tenta-se assim retirá-los daquele meio criminoso. As medidas socioeducativas contém um rol taxativo, limitado pelo princípio da legalidade, não podendo ser impostas medidas diversas dessas que compõe o art. 112 do ECA, expostas a seguir, a **Advertência (Art. 115)** é a mais branda das medidas. Na advertência o menor é chamado em juízo, onde será advertido ou como assevera a lei, o menor sofrerá uma admoestação verbal sobre seus atos. Estas advertências serão reduzidas a termo e assinadas ao final pelo menor infrator. A **Obrigação de Reparar o Dano (Art. 116)** consiste na reparação patrimonial do infrator à sua vítima em casos que causem algum prejuízo financeiro. Havendo manifesta impossibilidade da reparação, a obrigação poderá ser substituída por outra a critério do magistrado. A **Prestação de Serviço à Comunidade (Art. 117)** consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse comunitário, em instituições públicas, na sua grande maioria, estaduais, com período máximo de seis meses e de oito horas por semana. A **Liberdade Assistida (Art. 118 e 119)** tem como principal finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o menor em conflito. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso que terá período mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogado por igual período, revogada ou substituída por outra medida, objetivando promover socialmente o menor bem como sua família, supervisionar a frequência e aproveitamento do menor na escola e orientar o menor no tocante a sua profissionalização, bem como sua inserção no mercado de trabalho, tudo isso com

¹⁰ Revista Jurídica Consulex, n° 193, p. 40, 31 de janeiro/2005

relatórios periódicos para o juiz competente para análise do caso. A **Semi-Liberdade (Art. 120)** é uma medida que pode ser aplicada desde o início da sentença condenatória ou em outros casos pode ser utilizada como forma de transição para o meio aberto. Em analogia com o Direito Penal, poderíamos dizer ser o Regime Semi-Aberto, no qual o menor passa por essa transição da medida de internação para sua liberdade. Nessa medida, o menor poderá realizar atividades externas, mas também será obrigatória a frequência na escola e em cursos profissionalizantes, podendo ainda o menor permanecer na sua residência, com sua família, durante os finais de semana, desde que devidamente autorizado. Já a **Internação (Art. 121 a 125)** é considerada a medida mais gravosa de sanção aos jovens que cometem atos infracionais descritos no art. 122, I, II, III, a medida de internação priva o menor de sua liberdade em até 3 anos, prazo máximo estipulado pelo próprio ECA, devendo tal medida ser reavaliada em períodos máximos de 6 meses, podendo ser de caráter provisório ou definitivo. De forma semelhante à a privação de liberdade para os maiores de idade, tal medida, é de caráter excepcional, pois havendo outra medida adequada, esta deverá ser imposta. Esta medida está assim sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No entanto, os menores que cumprem tal medida também deverão ter seus direitos e garantias resguardados pelo Estado. Nesse sentido, o ECA no art. 124 descreveu um rol de garantias a serem asseguradas pelo Estado e seus agentes sócioeducadores, enquanto os menores estiverem sob sua guarda e vigilância. São estes os direitos dos menores a serem observados:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Ainda falando sobre o art. 112 do ECA que trata das medidas sócioeducativas, temos o inciso VII que prevê ainda abre a possibilidade de uma medida diversa das constantes nos incisos anteriores expostos, aceitando medidas previstas no art. 101 incisos I a IV, que seriam.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

[...]

Podemos entender, diante de tais circunstâncias apresentadas acima que o ECA tem como principal objetivo a proteção e garantia de direitos individuais das crianças e adolescentes, sem distinção econômica, educacional ou social. Em contrapartida a mesma lei que vem a proteger essas crianças e adolescentes também traz determinadas sanções para aqueles jovens que demonstrem atos considerados infracionais perante nossa legislação, trazendo para estes, as devidas sanções de acordo com a gravidade do fato, a idade do infrator e as consequências trazidas pelo seu ato.

CAPÍTULO IV

4. LEI 12.594/2012 – SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE

O SINASE pode ser conceituado conforme descrição contida no parágrafo 1º do art. 1º da Lei 12.594/2012, sendo:

“conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”

O SINASE é uma lei específica para tratar dos assuntos inerentes as medidas sócioeducativas aplicadas aos menores e, seria, por analogia, como a Lei de Execução Penal (LEP), uma vez que traz e determina diretrizes, formalidades e procedimentos a serem utilizados com os menores em conflito com a lei, buscando a integração social do menor através do Plano Individual de Atendimento e a desaprovação do ato infracional cometido por ele

O SINASE dispõe em seu art. 35 os princípios a serem adotados durante a execução das medidas sócioeducativas, esteja este cumprimento está se dando através do meio aberto ou fechado, ou seja, independentemente de qual medida o menor esteja cumprindo deverão ser observadas: a) A legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; b) A excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; c) Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; d) Proporcionalidade em relação à ofensa cometida; e) Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, uma vez que o ECA estabelece que a privação da liberdade é medida sujeita a brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; f) Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; g) Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; h) Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero,

nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; i) Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Como vemos, igualmente ao ECA, o SINASE também expõe imensas preocupações no tocante à proteção dos interesses psicossociais dessas crianças e adolescentes que estão sujeitos às medidas sócioeducativas a fim de que estas não tragam sofrimento físico ou psicológico desnecessário para aquele menor o qual encontra-se em pelo desenvolvimento emocional.

Do mesmo modo que o ECA estipula procedimentos para a imposição de qualquer medida designada para o menor, o SINASE traz em seu art. 36 e seguintes os procedimentos formais e legais a serem cumpridos pelo Judiciário para a execução dessas medidas. Podemos citar como exemplo o art. 37, que aduz o seguinte:

“A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.”

Todo o procedimento judicial realizado contra um menor poderá ser anulado pela inobservância desse artigo, no que tange à adequação do cumprimento da medida correta ao menor. As medidas de proteção, advertência e reparação de danos executadas nos próprios autos do processo de conhecimento. Já as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação são executadas em processo próprio para cada menor e deverão ser acompanhados das seguintes peças: documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade, as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente, cópia da representação, cópia da certidão de antecedentes, cópia da sentença ou acórdão e cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Já a extinção de medida encontra-se exposta no art. 46, onde o legislador impôs um rol a ser observado antes de sua decretação, sendo extinta a pena, pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade (a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto) em

execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; ou por demais hipóteses previstas em lei. Já o art. 49 nos traz o rol dos direitos individuais de cada menor submetido a medidas sócioeducativas, sendo elas, acompanhamento por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência); ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; além de terem aplicadas integralmente na execução das medidas sócioeducativas, inclusive em âmbito administrativo, as garantias processuais previstas no ECA¹¹.

¹¹ Apontaremos nos anexos os artigos de maior relevância desta lei.

CAPÍTULO V

5. ESTUDO DE CASO DO LAR DO GAROTO PADRE OTÁVIO SANTOS

Com o objetivo de explanar melhor o que vimos até aqui, e fazermos um comparativo da teoria com a realidade praticada, optou-se por fazer uma entrevista com um agente socioeducador. A unidade socioeducativa escolhida foi o Lar do Garoto Padre Otávio Santos, localizado em Lagoa Seca, município do estado da Paraíba, que atende as cidades circunvizinhas da região.

Esta unidade passou por uma grande rebelião, iniciada em 3 de julho do corrente ano, tendo como resultado a morte de 7 (sete) adolescentes em conflito com a lei, causando assim uma grande repercussão na região. Após o acontecido, foram feitas visitas na unidade por autoridades do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba (CEPCT), do Conselho Estadual de Direitos Humanos na Paraíba (CEDH), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente na Paraíba (CEDCA) e da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados da Paraíba (OAB-PB), com a finalidade de encontrar as razões do trágico incidente.

Destacou-se a superlotação dos quartos. Sabendo que a capacidade seria de 51 internos, no período da rebelião abrigava 204 adolescentes, prejudicando o bom funcionamento da unidade e dificultando a questão de assistência e proteção quanto ao número do corpo técnico. A falta de segurança na área externa da unidade, a falta de treinamento para os agentes, a falta de assistência médica a os problemas de saúde apresentados pelos menores com dependência química, meios inadequados de ingestão de água potável, o deficitário fornecimento de itens necessários para a higiene básica dos adolescentes e, para que eles pudessem fazer as refeições adequadamente, dentre outros, foram os problemas encontrados na unidade.

Após detectados vários problemas dentro da unidade, os institutos responsáveis pela elaboração do relatório, determinaram algumas exigências, a curto, a médio e a longo prazo. Essas determinações envolveram o Estado, à Fundac, o Conselho Regional de Psicologia, o Conselho Regional de Serviço Social, a Vara de Infância e da Juventude de Campina Grande, a Defensoria Pública de Estado da Paraíba e, principalmente, o corpo técnico da unidade de internação,

visando assim, a união de pessoas responsáveis para o melhoramento da instalações e da assistência aos adolescentes internados.

Para alguns esclarecimentos quanto às exigências feitas pela Justiça e as melhorias após a rebelião, foram solicitadas algumas informações junto à unidade. Seguem as informações passadas pelo agente socioeducador, que preferiu não se identificar, por questões de segurança, sobre o Lar do Garoto:

Após a rebelião, todos os funcionários foram exonerados. Com isso realizou-se um processo seletivo para novas contratações e capacitação do novo quadro de agentes socioeducadores, tendo estes o acompanhamento periódico com psicólogos e assistentes sociais. Na rebelião foram destruídos os locais destinados aos agentes mas logo depois, foram feitos melhoramentos a exemplo dos armários que guardam pertence os pertences dos funcionários, para assim serem iniciadas outras melhorias.

Com relação à superlotação dos quartos, foi feita uma revisão junto ao Judiciário, a fim de liberar os menores que já tinham passado do tempo limite de internação (prazo máximo de 3 anos), e os provisórios (até 45 dias), diminuindo assim a quantidade de menores nos quartos. Pode-se dizer que atualmente a unidade conta com 40% menores de 18 anos e 60% são maiores de 18 anos, sendo, no total, 91 internos. No relatório também foram exigidas melhorias nas áreas de lazer, bem como retirada dos lixos que existiam no local. Há hoje um pátio amplo e limpo para prática de esportes entre os internos, inclusive com participação de alguns agentes.

Com relação aos cuidados básicos necessários, a água fornecida é extraída do Açude Epitácio Pessoa, localizado no município de Boqueirão, açude responsável por abastecer toda a região da Borborema. Foram entregues garrafas para a ingestão de água potável de forma individual e os utensílios necessários para a alimentação adequada foram fornecidos, a exemplo de colheres fabricadas com plástico resistente. A comida é servida em marmitex de plástico resistente, servidas por 5 (cinco) vezes ao dia. Os banhos são tomados regularmente. Na parte dos internos provisórios os banhos são coletivos. Já na internação definitiva, os banhos são realizados dentro dos banheiros dos próprios quartos, sem nenhum problema. O material de higiene, bem como escovas de dente, sabonetes, papel higiênico, toalhas, são fornecidos periodicamente aos menores. Inclusive detectou-se que as sandálias trazidas para os menores utilizarem vinham com drogas entre as

borrachas do solado. Foi decidido que seria melhor o fornecimento de sandálias havaianas através dos próprios recursos do Estado.

Os menores têm como obrigação frequentar a escola, onde inclusive percebe-se que para alguns é o primeiro contato com os estudos. Quando da chegada à unidade, muitos nem conhecem as letras ou até mesmo sabem escrever o nome. Para a grade curricular, conta-se com o apoio dos professores da Escola Estadual de Ensino Médio Doutor Hortêncio de Sousa Ribeiro (Premem) que se dirigem até a unidade para ministrar as aulas, e ainda com 2 (dois) professores de música, 3 (três) de educação física e também são fornecidos cursos de capacitação com apoio do SENAI, a nível técnico. As atividades esportivas são praticadas rotineiramente, com pequenos campeonatos entre as equipes, nas modalidades de vôlei, futebol e xadrez, ensinando-os o espírito esportivo e não a simples competição.

Já quanto à assistência médico-hospitalar, conta-se com uma enfermeira e um dentista, para casos de menor gravidade, e em casos que exijam mais atenção, solicita-se uma ambulância do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), e uma guarnição da polícia, para serem transferidos para o Hospital de Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, localizado em Campina Grande, e só assim terem uma melhor assistência.

Destaca-se o pequeno índice de reincidentes na unidade, visto que no período de 3 meses, só foram recebidos 4 (quatro) adolescentes. Um dos maiores motivos da internação são os atos análogos no Código Penal nos art 155 – (Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel) e art 157 – (Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência). Com o intuito de diminuir essa reincidência, conta-se com o apoio de psicólogos e assistentes sociais que acompanham os internos e visitam seus familiares em suas casas, dando um incentivo na mudança de comportamento e na ressocialização desses menores, mesmo após sua saída da unidade. Em alguns casos os menores ao saírem, não encontram amparo familiar para uma possível mudança de comportamento e assim retornam à vida marginal. Dessas assistências, resultam relatórios que são remetidos, no período de até 6 meses, ao Juízo competente para que seja analisado o comportamento dos menores, e que os mesmos obtenham ou não sua saída da unidade.

O regime de visitas aos internos, funciona de forma intercalada. Passado 1 (um) mês dessa rotina, troca-se a sequência. Quem teria direito de visitas aos sábados, o terá aos domingos. Seguem os dados:

Sábados: Visitas destinadas aos internos provisórios;

Domingo – Manhã: Visitas destinadas aos internos menores de 18 anos;

Tarde: Visitas destinadas aos internos maiores de 18 anos;

No tocante ao acesso à assistência jurídica, atualmente há, segundo o agente, um ótimo relacionamento com a Defensoria Pública, sem contar que a unidade dispõe de um advogado para dirimir qualquer esclarecimento necessário ao adolescente.

Para que tudo caminhe conforme elenca e exige o ECA, é preciso o apoio de autoridades públicas e principalmente do Estado. Todos os indivíduos que lá chegam, sentem que existe uma carência enorme de atenção e amor, sentimentos esses inerentes a uma boa formação de caráter e psicológica. O Estado é responsável direto por esses adolescentes, mas é preciso o amparo financeiro e material, para que as melhorias comecem a acontecer, visando a diminuição de atos infracionais na região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo principal, mostrar a ineficácia das leis jurídicas do Brasil, adentrando de forma detalhada na proteção à criança e adolescente, buscando-se assim, identificar as falhas e erros cometidos que não contribuem para a ressocialização do menor infrator.

Percebeu-se que a assistência do Estado é de grande importância para que torne-se real e exequível aquilo que a Lei determina, a começar pela estrutura oferecida para internações e execução de medidas socioeducativas. Lembrando que a assistência familiar tem papel fundamental na melhoria comportamental do indivíduo infrator, que na maioria das vezes comete atos infracionais por falta de instruções e ensinamentos dentro do próprio lar. Quando não há essa interação familiar saudável, o adolescente tem grandes chances de entrar no crime, quase sempre à procura daquilo que não teve em casa.

No tocante às unidades socioeducativas, o relatório de visita ao “Lar do Garoto”, feito por órgãos competentes, identificaram que as dificuldades iniciam-se a partir da administração/direção dessas unidades, ao constatarem determinadas situações que se conflitam com os direitos e garantias instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando assim de “mãos atadas” para a solução destes problemas por falta de recursos, sejam, humanos ou financeiros por parte do Estado.

Com relação às assistências aos agentes socioeducativos, podemos identificar que é um grande problema, quando estes não têm apoio e acompanhamentos específicos, para que assim eles possam interagir e trabalhar da melhor maneira possível, a fim de proporcionar uma melhor e adequada convivência com os internos.

Pudemos concluir que a realidade dessa unidade é contrária às exigências feitas em leis, não sendo eficazes com relação à proteção e à ressocialização das crianças e adolescentes. Destarte, no caso específico do “Lar do Garoto”, passada a rebelião que resultou na morte de 07 adolescentes que estavam sob a tutela do Estado, algumas providências para diminuir a superpopulação na instituição e garantir direitos mínimos aos internos, como higiene e educação foram tomadas.

Aparentemente, há, como regra, uma política de esquecer os jovens que ali estão e não se direcionam recursos suficientes para a correção dessas falhas. Além

de faltar uma estrutura física de boa qualidade, há o mal da superlotação, que atinge tanto as unidades socioeducativas quanto as unidades prisionais em geral. Dessa forma, o Estado perde todo o foco da ressocialização destes jovens por não terem como atender suas necessidades de forma correta, deixando os mesmos cumprirem sua internação da forma que a má estrutura e a péssima assistência façam o adolescente voltar à vida marginal de antes, desconstruindo tudo aquilo que é diretriz do ECA e da Convenção Internacional da Criança e do Adolescente.

É preciso investir na educação do menor enquanto internado na unidade, para que assim torne-se válido e real o número de ressocializações no Brasil. Há sempre uma chance de um novo recomeço, desde que haja compreensão e um serviço satisfatório dentro das unidades. O conhecimento escolar também pode vir a despertar habilidades e assim, o menor empolgar-se e sentir a necessidade de continuar trilhando o caminho do bem e do conhecimento ao sair da unidade de internação.

Por fim, conclui-se que é ineficaz a existência das normas jurídicas, quando se vê a ausência de auxílio de algumas das partes envolvidas no processo de proteção ou de auxílio a ressocialização do menor em conflito com a lei. Para que tudo caminhe da forma mais justa e correta, conforme determina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), é preciso a ajuda de todas as esferas responsáveis. Claramente, ainda há muito o que fazer.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris, 2007. p. 31 – 60.

BRASIL. Constituição Federal de 1988

BRASIL. Lei de Diretrizes da Educação Nacional. Lei Federal 9.394 de 20/11/1996

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal 8.069 de 13/07/1990

CNJ. Relatório de visita ao centro socioeducativo Lar do Garoto, 2017

Cury, Munir, **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2010

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

GUEIROS, Dalva Azevedo; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Direito à convivência familiar**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez Editora. Ano XXVI, n.81, p.117-134, mar. 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. ed – São Paulo: Atlas, 2010.

PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000. Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

ANEXOS

LEI Nº 12.564 DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

[...]

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

[...]

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária

ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

[...]

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

[...]

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

[...]

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

[...]

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS PÓS REBELIÃO NO LAR DO GAROTO
CONSTANTES DO RELATÓRIO DO CNJ EM JUNHO DE 2017



Parte interna de um dos quartos onde ficam alojados os internos



Lixo espalhado na parte interna da Unidade em meio aos internos



Vestiário dos agentes socioeducativos após a rebelião



Alimentos servidos aos internos



Super população de internos nos quartos



Água armazenada nas portas dos quartos para banho e consumo